



## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 02

Processo SEI nº: 3549102.409.00005026/2025-71

Processo Administrativo nº: 145/2025

Pregão Eletrônico nº: 11/2026

Objeto: Aquisição de mobiliários, eletrodomésticos, equipamentos de climatização e utensílios em geral.

### 1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026. Em síntese, a licitante questiona um único ponto do instrumento convocatório:

A ausência de exigência de Atestados de Capacidade Técnica entre os documentos de habilitação para comprovar a aptidão e experiência anterior no fornecimento dos bens.

Buscando o devido embasamento, esta Pregoeira encaminhou o questionamento ao Setor de Planejamento Técnico da UNIFAE (área requisitante), que emitiu parecer por meio da Comunicação Interna nº 07/2026 (Documento SEI nº 1293112). Com suporte nos argumentos técnicos e legais apresentados, passamos a decidir.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica

A impugnação questionou a falta dessa exigência, alegando que a omissão compromete a segurança da contratação e permite a participação de empresas sem experiência.

Contudo, a área requisitante demonstrou detalhadamente que os objetos da licitação são bens comuns, padronizados, de pronta revenda e amplamente disponíveis no mercado (mobiliários, eletrodomésticos, utensílios e equipamentos de climatização). Não se trata de fabricação exclusiva, serviços complexos, customizações complexas ou operações de elevada criticidade técnica.

Exigir atestados para o fornecimento de produtos industriais comuns geraria uma barreira restritiva desnecessária, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade estipulados pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Desse modo, mantém-se a decisão de não exigir atestados de capacidade técnica, visando ampliar a participação de fornecedores. A aptidão do fornecedor será satisfatoriamente aferida mediante o cumprimento das especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência e a apresentação de



catálogos, manuais, certificados eventualmente exigidos e garantia dos produtos ofertados. Portanto, rejeita-se o pedido neste ponto, mantendo-se o edital inalterado.

### 3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, dos fundamentos jurídicos e do parecer técnico da área requisitante, esta Pregoeira decide CONHECER a Impugnação ao Edital apresentada pela licitante Multi Quadros e Vidros Ltda. e, no mérito, julgá-la TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições originais do edital quanto à dispensa da exigência de Atestados de Capacidade Técnica para os bens comuns desta licitação.

**Larissa Velozo Sabiá**  
**Pregoeira**